



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Diretoria de Administração e Operações

Ofício Circular nº 068/DIP

Goiânia, 19 de maio de 2010

Aos Senhores Magistrados de 1º Grau (Varas Cíveis)

**Assunto:** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa

Senhor (a) Magistrado (a):

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>. cópia da Emenda nº 1 à Resolução CNJ nº 44, de 20/11/2007, que altera os artigos 2.º, parágrafo único; 3.º, § 1º, inciso II, § 2º; 5º e 7.º, que dispõem sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Os juízes de 1º grau (Cíveis) deverão atualizar os dados até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados.

As dúvidas podem ser esclarecidas pelos telefones (62) 3216 2023 ou 3216 2618.

Atenciosamente,

  
Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça



## *Conselho Nacional de Justiça*

Ato Normativo nº 000826-07.2010.2.00.0000

### DESPACHO

Intimem-se o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Tribunais de Justiça, os Tribunais de Justiça Militar, as Corregedorias Gerais de Justiça Federal, as Corregedorias Gerais da Justiça Eleitoral, as Corregedorias Gerais de Justiça e as Corregedorias Gerais da Justiça Militar para ciência da Emenda n. 1 à Resolução n. 44 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 98ª Sessão Ordinária e, após, archive-se.

Brasília, 03 de maio de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CP' or similar initials, written over a faint circular stamp.

Ministro Cezar Peluso  
Presidente



*Conselho Nacional de Justiça*  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**98ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**ATO Nº 0000826-07.2010.2.00.0000**  
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE  
Requerente: Conselho Nacional de Justiça  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“O Conselho, por unanimidade, decidiu:*


*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

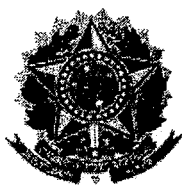
*II - aprovar a alteração da Resolução nº 44 CNJ, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso e o Conselheiro Paulo Tamburini. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Leomar Barros e Jefferson Kravchychyn. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 10 de fevereiro de 2010.”*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Augusto de Brito Nobre, Nelson Tomaz Braga, Walter Nunes da Silva Júnior, Morgana de Almeida Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

  
**Ionice de Paula Ribeiro**  
Secretária Processual



# Conselho Nacional de Justiça

Secretaria-Geral

Ato n.º XXXX/2010

Art. 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 7.º da Resolução n.º 44/2007 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2.º A supervisão do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Conselho Nacional de Justiça e a gestão do banco de dados à Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, com o auxílio das corregedorias locais.

Art. 3.º (...)

§ 1.º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação do condenado;

II – dados processuais relevantes;

III – informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público.

§ 2.º A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados.

(...)

Art. 5.º O Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa terá exposição permanente através da Internet, em setor próprio da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, com livre acesso, à exceção dos dados pessoais dos inscritos.

(...)

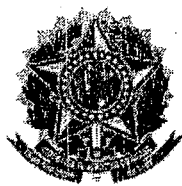
Art. 7.º As Corregedorias dos Tribunais caberá zelar pela veracidade e integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no âmbito de seu tribunal, inclusive as anteriores à data de início da vigência desta resolução.

Parágrafo único. A administração do cadastro de magistrados e servidores dos tribunais competirá à respectiva corregedoria, que terá acesso a relatórios administrativos de controle.

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º da Resolução n.º 44/2007.

Art. 3.º A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça republicará a Resolução 44/2007 com a consolidação das alterações decorrentes da Resolução n.º 50/2008 e do presente ato.

Art. 4.º O Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça adotará as providências necessárias para o acesso público ao cadastro nacional de condenados por Ato de



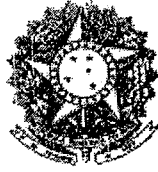
# Conselho Nacional de Justiça

## Secretaria-Geral

Improbidade Administrativa de que trata o art. 5.º da Resolução, após a republicação de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º Este ato entra em vigor na data da republicação de que trata o art. 3.º.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **EMENDA N.º 1 À RESOLUÇÃO CNJ N.º 44**

Altera os artigos 2.º, parágrafo único; 3.º, § 1º, inciso II, § 2º; 5.º e 7.º da Resolução CNJ n. 44, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000;

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Os artigos 2.º, parágrafo único; 3.º, § 1º, inciso II, § 2º; 5.º e 7.º da Resolução n.º 44/2007 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2.º A supervisão do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Conselho Nacional de Justiça e a gestão do banco de dados à Corregedoria Nacional de Justiça.

*Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, com o auxílio das corregedorias locais.*

*Art. 3.º (...)*

*§ 1.º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - qualificação do condenado;*

*II - dados processuais relevantes;*

*III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;*

*IV - informação sobre a aplicação de multa civil;*

*V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público.*

*§ 2.º A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados.*

*(...)*

*Art. 5.º O Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa terá exposição permanente através da Internet, em setor próprio da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, com livre acesso, à exceção dos dados pessoais dos inscritos.*

*(...)*

*Art. 7.º Às Corregedorias dos Tribunais caberá zelar pela veracidade e integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no âmbito de seu tribunal, inclusive as anteriores à data de início da vigência desta resolução.*

*Parágrafo único. A administração do cadastro de magistrados e servidores dos tribunais competirá à respectiva corregedoria, que terá acesso a relatórios administrativos de controle.*

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º da Resolução n.º 44/2007.

Art. 3.º A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça republicará a Resolução 44/2007 com a consolidação das alterações decorrentes da Resolução n.º 50/2008 e do presente ato.

Art. 4.º O Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça adotará as providências necessárias para o acesso público ao cadastro nacional de condenados por Ato de Improbidade Administrativa de que trata o art. 5.º da Resolução, após a republicação de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º Este ato entra em vigor na data da republicação de que trata o art. 3.º.

**Ministro GILMAR MENDES**

Presidente





## *Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO as funções atribuídas ao CNJ pelo artigo 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal o acesso do cidadão às informações detidas pelo Estado;

CONSIDERANDO que a sentença definitiva proferida em ações de improbidade administrativa pode constituir informação importante para as decisões dos gestores públicos;

CONSIDERANDO reger-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e ser a publicidade de seus atos obrigatória;

CONSIDERANDO que as informações do Poder Judiciário sobre as ações de improbidade administrativa são raramente reunidas e usualmente tratadas de



## *Conselho Nacional de Justiça*

forma compartimentada no âmbito de cada unidade da federação - sendo, portanto, necessária integração e compartilhamento;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa no Brasil, nos termos da Lei 8.429/92.

Art. 2º <sup>1</sup> A supervisão do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Conselho Nacional de Justiça e a gestão do banco de dados à Corregedoria Nacional de Justiça.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

Parágrafo único. <sup>1</sup> A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, com o auxílio das corregedorias locais.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

Art. 3º O Juízo responsável pela execução das sentenças condenatórias das ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992, fornecerá ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, as informações necessárias sobre os processos já transitados em julgados.

§ 1º <sup>1</sup> O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



## Conselho Nacional de Justiça

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

I - qualificação do condenado;

II <sup>1</sup> - dados processuais relevantes;

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público;

§ 2º <sup>1</sup> A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados. (\*\*)

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

Art. 4º <sup>1</sup> A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes do artigo 3º desta Resolução, serão de responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa. (\*)

<sup>1</sup> Redação dada pela Resolução 50, de 25 de março de 2008.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 5º <sup>1</sup> O Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa terá exposição permanente através da Internet, em setor próprio da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, com livre acesso, à exceção dos dados pessoais dos inscritos.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos, com o fim de permitir o repasse contínuo de dados ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Art. 7º <sup>1</sup> Às Corregedorias dos Tribunais caberá zelar pela veracidade e integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no âmbito de seu tribunal, inclusive as anteriores à data de início da vigência desta resolução.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

Parágrafo único. <sup>1</sup> A administração do cadastro de magistrados e servidores dos tribunais competirá à respectiva corregedoria, que terá acesso a relatórios administrativos de controle.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000.

Art. 8º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente